SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003204-13.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Sergio Ricardo de Oliveira

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter pago parcialmente uma fatura de cartão de crédito que mantém junto ao réu, mas ele não o tomou em consideração na emissão da fatura seguinte.

Alegou ainda que o réu com isso emitiu a nova fatura computando o montante integral da anterior, sem embargo de sua quitação em parte, de sorte que seria de rigor a substituição da mesma.

Salientou, outrossim, que sem qualquer explicação o réu bloqueou seu cartão, fazendo jus ao respectivo desbloqueio e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O pagamento levado a cabo pelo autor, como descrito a fl. 01, foi reconhecido pelo réu na peça de resistência, sendo induvidoso que ele se deu após o vencimento da fatura a que atinava.

Por outro lado, o réu esclareceu que não foi possível promover o imediato abatimento derivado do pagamento feito pelo autor tendo em vista que a fatura seguinte já estava fechada quando ele teve vez.

Isso, todavia, sucedeu na fatura subsequente.

Tais informações constam de fls. 23, estando

respaldadas pelos documentos de fls. 42/43.

A conjugação desses elementos permite desde logo concluir que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Com efeito, deve-se ressaltar de início que todo o episódio trazido à colação se originou no fato do autor não ter adimplido tempestivamente a fatura de seu cartão de crédito vencida em 15/02/2017.

O argumento de que o réu não reunia condições técnicas para prontamente apurar o pagamento na fatura vencida em 15/03/2017, já fechada quando ele aconteceu, é razoável, sendo importante observar que isso se deu na fatura vencida em abril.

Esse panorama denota que não se detecta irregularidade no procedimento do réu, seja porque a responsabilidade do evento deve ser atribuída exclusivamente ao autor, seja porque o pagamento foi considerado quando isso se mostrou possível.

O cômputo de encargos moratórios, a seu turno, teve fundamento na incontroversa mora do autor no cumprimento de obrigação a seu cargo.

Diante desse contexto, reconhece-se a impossibilidade de emissão de nova fatura em substituição à vencida em março de 2017, sob pena inclusive do autor beneficiar-se duplamente com o mesmo pagamento (nessa fatura que seria substituída e na de abril, já cristalizada).

De igual modo, a postulação de ressarcimento

dos danos morais não há de vingar.

Ela assentou-se exclusivamente na suposta impossibilidade do autor utilizar o seu cartão, por força de bloqueio lançado pelo réu, mas nada há nos autos de concreto para levar a esse entendimento.

Tocava ao autor fazer prova a propósito, como expressamente consignado na parte final do despacho de fl. 64, mas ele ao revelar o desinteresse no alargamento da dilação probatória (fl. 68) não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Os danos morais aventados, em consequência,

não ficaram configurados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 06/07, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA